

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei 493/2021  
**AUTOR:** Deputado **RICARDO AYRES**  
**ASSUNTO:** Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.  
**RELATOR:** Deputado **AMÉLIO CAYRES**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PARECER**

Vem para exame e parecer o Projeto de Lei 493/2021, de autoria do Deputado **RICARDO AYRES**, o qual “Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Tocantins, e dá outras providências”.

Em que pese a justificativa apresentada no bojo do presente projeto não condizer com o texto normativo, todavia não impede a sua análise, uma vez que o art. 105, do Regimento Interno, dispõe que a proposição poderá ser justificada por escrito ou verbalmente pelo autor.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

No que diz respeito ao art. 6º, §§ 2º, 3º e 4º do referido projeto, impondo obrigações ao Corpo de Bombeiros Militar, convém informar que a Lei 3.826, de 29 de setembro de 2021, que trata do serviço voluntário na atividade de brigada de incêndio florestal e salvamento aquático no Estado do Tocantins, já trata da competência do Corpo de Bombeiros Militar na atuação da prestação de serviços dos guarda-vidas, concernente a contratação, capacitação e habilitação destes profissionais.

Além disso, a norma interfere diretamente nas atividades do Corpo Bombeiros Militar, no que viola cláusula constitucional que reserva competência ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições dos seus órgãos,



EM BRANCH

prevista no art. 27, II, 'f' da Constituição Estadual, em evidente inconstitucionalidade formal de iniciativa.

Ademais, verifica-se que a presente proposta traz implicação de ordem orçamentária e financeira, ao tornar obrigatória a presença de guardavidas nas áreas de lazer públicas do Estado do Tocantins administrada pelo Poder Público, o que geraria aumento de despesas para o Poder Executivo, sendo vedada consoante disposto na Constituição Estadual, em seu art. 82, I.

Neste sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Direito Constitucional. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Controle de constitucionalidade. Vício de iniciativa. Atribuições de órgãos da administração pública. Iniciativa privativa do chefe do poder executivo. Precedentes. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas** em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo, bem como assentou ser de competência do Chefe do Poder Executivo leis que estruturam ou alterem órgãos ou secretarias da administração pública. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1007409 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

A proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, em que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei de orçamentária anual.

Portanto, a proposta não merece acolhimento, uma vez que está dissonante com as leis orçamentárias, pelo que **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n. 493/2021, uma vez que gera despesas sem inclusão na lei orçamentária.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 1º de novembro de 2022.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**

Relator

EM BRANCO



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# DESPACHO

Aprovado o Parecer do(a) Relator(a) do(a)  
Deputado(a)..... *AMÉLIO CAYRES* .....referente ao (a)  
*PK* n° *493* / *2021* ....., na Comissão de Finanças, Tributação,  
**Fiscalização e Controle.**

Encaminhe-se ao *Arquivo.*

Sala das Comissões, *07* de *Dezembro* de 2022.

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Presidente

## MEMBROS EFEITIVOS

Dep. **AMÉLIO CAYRES**

Dep. **EDUARDO DO DERTINS**

*Elenil*  
Dep. **ELENIL DA PENHA**

*Issam Saado*  
Dep. **ISSAM SAADO**

## MEMBROS SUPLENTE

Dep. **LEO BARBOSA**

Dep. **IVORY DE LIRA**

ep. **NILTON FRANCO**

Dep. **ZÉ ROBERTO LULA**

Dep. **VALDEREZ CASTELO BRANCO**

EM BRANCH



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

Ofício n.º 493/2021 - DIOLE

Palmas, 13 de dezembro de 2022.

Senhor Deputado,

Informo a Vossa Excelência que o **PL. 493/2021**, de autoria do Senhor Deputado **Ricardo Ayres** que, “Dispõe sobre a presença obrigatória de profissionais de salvamento aquático nas áreas de lazer públicas e privadas do Estado do Tocantins, e dá outras providências”, deliberado na **Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle**, em 07 de dezembro de 2022, pelo **Arquivamento**, conforme cópia do parecer em anexo. Caso haja interesse, recorra no prazo legal, conforme o art. 73-A do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,

Deputado **OLYNTHO NETO**  
Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

A Sua Excelência  
Deputado **RICARDO AYRES**  
Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins  
**NESTA**

Recebido em 08/12/22

**EM BRANCO**